



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 42 089:

Concede amnistia e perdão a vários crimes e infracções.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 16 988:

Fixa os quantitativos de escriturários, condutores de automóveis, monitores, mergulhadores e auxiliares compreendidos na classe dos serviços gerais da Armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem a Suíça e a Turquia ratificado o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956 e ratificado por Portugal em 17 de Outubro de 1958.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 989:

Approva como definitiva, com o n.º NP-173, a norma provisória n.º P-173 — Metais. Ensaio de dobragem.

#### Despacho:

Fixa os novos preços dos combustíveis líquidos.

Art. 2.º É perdoada metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que à data da publicação deste decreto se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º 1. Serão postos, de direito, em liberdade condicional todos os condenados definitivamente, pela prática de crimes previstos nos títulos III, IV e V do livro II do Código Penal em penas privativas de liberdade superiores a seis meses e não excedendo dois anos, que tenham cumprido ou venham a cumprir, dentro do período de dois meses, a contar da publicação deste decreto, metade da pena que deveriam sofrer.

2. Compete aos tribunais de execução das penas, sob proposta do director do respectivo estabelecimento prisional, a declaração dos casos abrangidos pelo n.º 1 deste artigo, bem como a fixação das condições e duração da liberdade condicional, a revogação dessa liberdade e a concessão da liberdade definitiva.

Art. 4.º 1. Os benefícios constantes dos artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis aos reincidentes nem aos delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

2. Pode igualmente obstar à concessão do benefício do artigo 3.º qualquer motivo ponderoso invocado pelo director do estabelecimento prisional, nomeadamente o facto de o recluso estar ou vir a ser proposto para alguma das categorias referidas neste artigo.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 42 089

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes previstos no Código Penal pelos artigos 407.º e 410.º, desde que hajam sido cometidos pela imprensa, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, e o ofendido seja um mero particular;

2.º As infracções previstas no Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940;

3.º As infracções previstas no artigo 9.º do Decreto n.º 40 715, de 2 de Agosto de 1956;

4.º As infracções previstas nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957;

5.º As infracções previstas nos artigos 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949;

6.º As infracções previstas no artigo 39.º do Decreto n.º 5624, de 10 de Maio de 1919.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 16 988

Tendo sido alterados, pelo Decreto-Lei n.º 42 045, de 23 de Dezembro de 1958, os quadros permanentes de